



## PARECER Nº

Ementa: Direito Administrativo. Avaliação Externa e diagnóstico dos educandos das unidades escolares da rede Municipal de Educação de. Dispensa de Licitação. Possibilidade. Fundamento legal Art. 24, VIII da Lei nº 8.666/93.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado, para análise e emissão de parecer quanto a possibilidade de dispensa de licitação para contratação, nos moldes do art. 24 XIII, da Lei nº8.666/93, da Universidade de Juiz de Fora com interveniência da Fundação Centro de Políticas Públicas da Educação – CAED , autarquia federal, criada pela Lei nº 3.858/60, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.195.755/0001-69, para prestação de serviços, objetivando a avaliação educacional, articulada com desenvolvimento profissional e gestão do currículo na escola dos municípios integrantes do CISAMA, no ano de 2021, articulada com o desenvolvimento profissionais por meio de plataforma articulada a ações avaliativas com divulgação de resultados e desenvolvimento profissional.

É o breve relato.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, vejamos o que preleciona o artigo 24, VIII da Lei nº 8.666/93 quanto ao assunto em comento:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*VIII- para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;*

*(Redação dada pela Lei nº8.883, de 1994)*

Cumprido ressaltar que, quando se trata de dispensa, não quer dizer que a Administração tudo pode fazer. Pelo contrário, a contratação direta deve, outrossim, submeter-se a um procedimento administrativo, no qual deve ficar consubstanciado os pressupostos de fato e direito que motivam a dispensa respectiva.

Portanto, percebe-se que a legislação traz os requisitos que devem ser observados para que qualquer ente da Administração Direta contrate com dispensa de licitação entidade que integre a Administração indireta.

Com efeito, uma primeira questão a ser aqui enfrentada é a possibilidade de contratação direta fundamentada no inciso VIII do art. 24 da lei de licitações quando a entidade contratada integra outra órbita administrativa. Isso porque, no caso em análise, tem-se de um lado o consorcio - CISAMA e, do outro, a Universidade Federal de Juiz de Fora, com

interveniência da Fundação Centro de Políticas Públicas da Educação – CAED, autarquia vinculada à União. Nesse sentido, os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“A interpretação do dispositivo sempre apresenta dificuldades relacionadas com contratações entre entidades integrantes de distintas órbitas federativas. A redação do dispositivo alude explicitamente a ‘pessoa jurídica de direito público’, que contrataria entidade integrante da Administração Pública, criada para o fim específico de desempenhar as atividades objeto do contrato. A dúvida relaciona-se com a possibilidade de pessoa de direito público contratar entidade integrante de outra órbita administrativa. Assim, um Estado poderia contratar, sem licitação, uma entidade integrante da Administração Pública Federal? A resposta é positiva e deriva da identidade jurídica entre a entidade e o sujeito que a instituiu” (FILHO, pag. 359,2012).

Na mesma linha os comentários de ToshioMukai:

“as contratações passam agora a ser tanto na horizontal, ou seja, no âmbito do mesmo governo, como na vertical, ou seja, entre órgãos e/ou entidades da União, Estados e Municípios...”. (in Revista de Informação Legislativa, Senado Federal, nº26, pág. 198)

Desta forma, coleciona-se a seguinte jurisprudência:

**“MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - DISPENSA DE LICITAÇÃO - SAÚDE PÚBLICA - PRIORIDADE.**

*1)- A dispensa de licitação conforme dispõe o inciso VIII do artigo 24 da Lei nº 8666/93, dar-se-á tanto na horizontal, ou seja, no âmbito do mesmo governo, como na vertical, ou seja, entre órgãos e/ou entidades da União, Estados e Municípios. 2)- Apesar das disposições da Lei de Licitações, deve-se levar em conta o bem estar social, a saúde e a educação da população, que não podem ficar sujeitos a formalidades exageradas, capazes de comprometer o fornecimento de tais serviços públicos, máxime se existem mecanismos para fiscalizar os agentes públicos quando assim agirem (Processo: MS 10895 AP Relator(a): Desembargador LUIZ CARLOS; Julgamento: 04/03/1996; Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO; Publicação no DOE N.º 1314 de Sexta, 10 de Maio de 1996)”*

Assim, superada essa questão, mister explicar que a Universidade Federal de Juiz de Fora, é uma entidade criada por lei, portanto, de natureza autárquica, integrante da Administração Indireta da União. Nesse interim, tem por fim prestar serviços público.

A contratação da referida empresa especializada em serviços sistemáticos de avaliações educacionais, visa fomentar ações pedagógicas, a fim de implementar o

aprimoramento da qualidade do processo de avaliação e coleta de dados, uma vez que tais avaliações oferecem aos gestores um conjunto preciso de informações que permitem definir e orientar a implementação de políticas pedagógicas, destinadas a elevar a qualidade do ensino ofertado pela Rede, uma vez que a qualificação dos instrumentos de ensino é uma das metas da Secretaria Municipal de Educação e Esporte de Goiânia, objetivando assegurar a equidade de oportunidades educacionais.

A Instituição Centro de Políticas Públicas e Avaliação da Educação (CAEd) é referência nacional na execução de programas de avaliação educacional, na formação de especialistas na área de gestão da educação pública e no desenvolvimento das tecnologias de gestão de ensino e administração escolar.

O CAEd atua junto ao Governo Federal, Estados, Municípios, Instituições e Fundações na realização de avaliações de larga escala, com produção de medidas de desempenho. Sendo uma instituição encarregada estatutariamente da pesquisa e sem fins lucrativos, que elabora e desenvolve programas destinados a mensurar o rendimento dos educandos das escolas públicas. Além disso, o trabalho desenvolvido pela unidade compreende todo o processo, desde o planejamento e elaboração dos testes até sua divulgação. Posteriormente, será realizada assessoria pedagógica e capacitação destinadas a todos os profissionais envolvidos no processo de aprendizagem.

Nesse sentido, verifica-se que a Universidade Federal de Juiz de Fora, por meio do Centro de Políticas Públicas e Avaliação da Educação – CAEd, possui vasta experiência na elaboração de políticas públicas educacionais e desenvolvimento de avaliações em larga escala, uma vez que, tais ações são realizadas por meio de estudos, mapeamento, produção de indicadores de desempenho acadêmico e fatores associados que permitem identificar as situações macro e micro de ensino, no âmbito de uma rede de ensino, valendo-se dos resultados obtidos para a proposição de soluções, aprimoramento e modernização do padrão de gestão da educação pública. Para tanto, a instituição adota a “teoria de Resposta ao Item”, um procedimento metodológico de alto grau de complexidade, o qual se utiliza de modelos matemáticos para estimar os rendimentos dos educandos avaliados, em uma escala que permite a mensuração e comparabilidade dos resultados produzidos.

Vale ressaltar que Universidade Federal de Juiz de Fora, possui uma equipe com qualificações técnicas especializadas em pesquisas educacionais comprovadas, reunindo pesquisadores de diversas instituições atuantes nas áreas de avaliação e políticas públicas educacionais, vez que dedica-se ao desenvolvimento de programas de avaliação da educação básica de sistema de gestão da informação para redes e unidades escolares, bem como, formação de pessoal em administração, avaliação e políticas públicas educacionais sem fins lucrativos.

Desse modo, a instituição supracitada, viabilizará a implementação desse processo avaliativo na Rede Municipal de Educação dos municípios integrantes do CISAMA, objetivando o planejamento de metas para o aprimoramento, a qualificação do ensino e, conseqüentemente a promoção de um melhor desempenho escolar dos educandos, garantindo assim mais fluidez e eficiência no processo de ensino.

Diante do exposto, consideramos imprescindível a contratação da referida empresa, visto que uma das características da avaliação diagnóstica é seu aspecto de auferir dados atualizados, podendo determinar as causas e dificuldades de aprendizagem identificadas no desenvolvimento das competências e habilidades. Esta avaliação também possibilita que os profissionais da educação avancem em suas práticas pedagógicas ou retomem alguma etapa, a fim de vencerem os obstáculos apresentados no decorrer do processo educativo.

Sendo assim, no âmbito das unidades escolares da Rede Municipal de Educação do municípios integrantes do CISAM, os dados obtidos, mediante o mencionado processo avaliativo produzirão resultados e indicadores de proficiência escolar relevantes, fato que colaborará para redirecionar trajetórias do processo de ensino-aprendizagem e planejar políticas e ações educativas mais eficientes, tendo em vista a melhoria das práticas de ensino, visando um resultado final desejado para os educandos.

Destarte, verifica-se que a Universidade Federal de Juiz de Fora é uma autarquia criada para o fim específico de prestar serviços, no caso de educação. Desse modo, a instituição supracitada, viabilizará a implementação desse processo avaliativo na Rede Municipal de Educação dos municípios consorciados, com interveniência da Fundação Centro de Políticas Públicas da Educação – CAEd, objetivando o planejamento de metas para aprimoramento, a qualificação do ensino e, conseqüentemente, a promoção de um melhor desempenho escolar dos educandos, garantindo assim, mais fluidez e eficiência no processo ensino aprendizagem nesta Capital.

Nessa esteira, para corroborar o entendimento de que a contratação entre a Administração Direta e entidades a ela vinculadas somente pode ser feita desde que estas sejam prestadoras de serviço público, traz-se a seguinte jurisprudência do TCU:

“Apenas as entidades que prestam serviços públicos de suporte à Administração Pública, criadas para esse fim específico, podem ser contratadas com dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso VIII, da Lei 8666/93.” (AC -6931-43/09-1 Sessão: 01/12/09 Grupo: I Classe: VI Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues – Fiscalização.)

Outrossim, a Universidade Federal de Juiz de Fora, por meio do Centro de Políticas Públicas e Avaliação da Educação – CAEd, já realizou diversas avaliações em vários Estados e municípios.

### **III- CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, dede que atendidas as ressalvas acima, entende está especializada não haver óbice quanto a contratação, nos moldes do art. 24, XIII, da lei nº8.666/93, da Universidade de Juiz de Fora com interveniência da Fundação Centro de Políticas Públicas da Educação – CAEd para prestação de serviços, objetivando a avaliação educacional, articulada com desenvolvimento profissional e gestão do currículo na escola dos municípios integrantes do CISAMA, no ano de 2021, articulada com o desenvolvimento profissionais por meio de plataforma articulada a ações avaliativas com divulgação de resultados e desenvolvimento profissional.



É o Parecer, salvo melhor juízo.